



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n.º 193/2025 – Pregão Eletrônico n.º 61/2025

OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais de papelaria e de expediente, para atender aos diversos setores da Administração Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexo IV - Termo de Referência/Especificação do Objeto.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, n.º 1.266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao processo administrativo licitatório em epígrafe com as arguições que se seguem:

I – DA MOTIVAÇÃO



3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas além do disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.



3.1. Da Fase de Habilitação

Após análise detalhada do edital em questão, constatamos que alguns requisitos na fase de habilitação são abusivos, além de não possuir qualquer justificativa ou respaldo legal para sua exigência. A exigência constante nos itens 7.21 e 7.21.1 do edital, de apresentação de fotos ou imagens da fachada do estabelecimento comercial com as portas abertas, bem como foto ou imagem do estoque físico, além de ser uma conduta abusiva, não possui respaldo legal.

A Lei n. 14.133/2021, em seu Capítulo VI – Da Habilitação, prevê quais são os documentos requisitos para a habilitação, não constando em seu rol a exigência de fotos.

Tal requisito, inclusive, não serve como comprovação para qualquer ponto. Caso as imagens requeridas tenham o intuito de comprovar a situação econômico-financeira da empresa licitante, o Balanço Patrimonial ou a Certidão Negativa de Débitos se mostram como soluções mais eficientes. Caso tenha como intuito a verificação da capacidade de entregar o objeto, o Atestado de Capacidade Técnica comprova-se mais apto para essa finalidade. Em síntese, a apresentação de fotos ou imagens do local físico da empresa licitante não se mostra como meio hábil para garantir segurança durante a contratação.

Ademais, a foto ou imagem é uma prova facilmente manipulável, tendo em vista que, por exemplo, a apresentação da foto do estoque não garante que o produto constante na imagem é, de fato, o produto adquirido pela Administração Pública, bem como não garante que a foto da fachada condiz com o estado atual da empresa.

Dessa maneira, a exigência de foto ou imagem, além de não possuir qualquer respaldo legal e de não servir como meio hábil para garantir a segurança na contratação, mostra-se como uma prática abusiva por parte da Administração Pública.

Diante do exposto, impugnamos o presente processo e solicitamos a revisão do Edital, com o ajuste dos documentos exigidos na fase de habilitação. Essa medida tem como objetivo garantir maior segurança na contratação, bem como evitar condutas abusivas por parte da Administração Pública.

Feita a introdução e a apresentação das arguições fáticas, a impugnante apresenta seus pedidos elencados abaixo:



6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito.
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à



impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório.

3. A revisão do Edital, de modo que seja removida a exigência de fotos ou imagens na fase de habilitação, tendo como objetivo garantir maior segurança na contratação, bem como evitar condutas abusivas por parte da Administração Pública.
4. A republicação do Edital retificado, com a alteração proposta, assegurando ampla participação, transparência e isonomia entre os licitantes, em conformidade com os princípios da Administração Pública.
5. Caso os pedidos acima não sejam acolhidos, a apresentação de fundamentação legal que justifique a exigência de foto ou imagem da fachada da empresa, bem como estoque físico do produto.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07
971107986

Assinado de
forma digital por
LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711
07986

Liliane Fernanda Ferreira



II – DAS CONSIDERAÇÕES

Do Pedido 1 - A empresa impugnante apresentou sua peça impugnatória tempestivamente, conforme dispõe o artigo 164, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, contudo a impugnante o fez com o prazo exíguo para a resposta prevista no parágrafo único do mesmo artigo, causando assim desconforto e incapacidade de atendimento ao prazo exigido em Lei, posto que, uma vez que a própria legislação oferta o prazo para a impugnante, não o faz para a Administração, pois, em muitos casos, a Administração depende de retorno da área solicitante para que o Pregoeiro ou Comissão de Contratação possa responder à peça impugnatória.

Do Pedido 2 – Ainda que a impugnante não tenha se aproveitado do prazo exíguo para exigir que a resposta fosse formulada em tempo recorde, já que a Administração tem diversos outros processos licitatórios em andamento, a Administração não conta com um corpo administrativo expressivo no Setor de Licitações para atender às mais diversas demandas que se achegam, entre elas, citem-se, redação e inserção de aditivos no sistema, redação e encaminhamento de contratos, redação e publicação de editais, condução de certames etc. Neste diapasão, quando o legislador inseriu no artefato da Lei o prazo de resposta sendo o mesmo do limite do impugnante, o legislador não se ateve aos atos procedimentais que envolvem todas as tratativas do processo administrativo licitatório.

Senão vejamos o que nos ensina o mestre Joel de Menezes Niebuhr (2023):

*“O parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 também exige que as impugnações devem ser respondidas, no mais tardar, no último dia anterior à data da abertura da licitação. Garante-se que os licitantes, na pior das hipóteses, tenham ciência sobre o teor da resposta com um dia útil de antecedência em relação à abertura da licitação, para prepararem suas propostas e documentos. O pressuposto é que a resposta à impugnação pode afetar a formulação das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. Por via de consequência, se a resposta não ocorrer no prazo legal, o autor da impugnação tem direito ao adiamento da abertura da licitação, para que se lhe garanta o intervalo de, no mínimo, **um dia útil** entre a data da resposta à impugnação e a data da abertura da licitação.”* (gn)

Nesta mesma linha segue o eminente professor Juliano Heinen (2025):

*“E o prazo da resposta aos pedidos será feito a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no prazo de até três dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior** à data da abertura do certame, sendo estas respostas divulgadas em sítio eletrônico oficial. Então, não caberia ao Edital subverter o prazo mínimo para resposta – enfim, os interessados deverão saber quando será respondidos.”* (gn)



Isto já está pacificado na jurisprudência (TCU, Acórdão n.º 299/2015, Pleno; Acórdão n.º 14.951/2018, 1ª Câmara).

De qualquer forma, a própria legislação prevê que a resposta da Administração deva ser postulada até o último dia útil antes da abertura da fase de lances, o que neste caso é razoável, tamanha é a demanda e tamanha é a incapacidade operacional para praticar o ato dentro do prazo requerido pela impugnante, já que por certo desconhece o dia a dia de uma pequena prefeitura e suas fragilidades operacionais no que concerne ao corpo de servidores disponíveis para diversas tarefas.

Assim, a resposta até o último dia útil antes da abertura da fase de lances está dentro dos mínimos parâmetros legais.

Do Pedido 3 – O pedido de encaminhamento de fotos *não se trata de uma exigência* em sua mais rigorosa interpretação, *mas sim, de uma sugestão*. Infelizmente, o verbo “*deverá*” ficou mal posto e indiretamente traz à mente a ideia de “obrigação/exigência” ainda que não tenha sido em momento algum a intenção de impor ao licitante a “obrigatoriedade” de encaminhar fotos de sua empresa, pois não há previsão legal para tanto no arcabouço jurídico nacional. Apenas remonta ao fato de que algumas empresas que se apresentam como tal, não guardam qualquer relação com o meio empresarial, não tem sequer um estabelecimento com sede facilmente identificável, em detrimento daqueles que se esmeram diariamente para manter seus negócios e adimplir suas obrigações comerciais. Aquelas empresas sem fachada e sem característica de empresa entram nas disputas sem ao menos ter estoque, jogam os preços para baixo e depois não entregam os produtos ora ofertados ou não executam o serviço ora contratado ou exigem reequilíbrio econômico-financeiro para suportar as despesas advindas do compromisso assumido e não adimplido. Causa-nos espécie que a impugnante se atenha a este detalhe, mas numa simples busca no *Google Maps* pode-se identificar a causa raiz da preocupação da impugnante.

Nestes dois últimos anos temos solicitado de maneira sugestiva as imagens dos estabelecimentos comerciais dos licitantes e estes têm encaminhado normalmente sem qualquer dissenso ou contestação, alguns até explicitando que tal atitude ajuda a combater os licitantes oportunistas e ou maliciosos que participam de processos licitatórios e que muitas vezes acabam por prejudicar quem trabalha honestamente dentro dos parâmetros da Lei e esta foi a primeira vez que um edital nosso sofreu impugnação por causa de fotos.

Esta Administração já enfrentou problemas com fornecedores que apesar de apresentarem suas credenciais, não tinham locais fixos, possuíam CNPJ em nome de terceiros e não honraram os compromissos assumidos, causando danos e prejuízos ao erário público.

Por certo que estas empresas foram devidamente sancionadas pelo Município à luz dos artigos 155 e 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 4.701/2025 que regulamenta o Processo Administrativo Sancionador.

Do Pedido 4 – O edital será republicado por entendermos que o verbo “*deverá*” possivelmente induz a pensar em obrigatoriedade, o que não é o objetivo deste procedimento. Trata-se apenas de uma sugestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Do pedido de impugnação conheço para no mérito julgá-lo parcialmente procedente e dar-lhe provimento em relação aos quesitos 3º e 4º.

É o parecer.

Paraisópolis, 09 de outubro de 2025

Agnaldo Costa Manso

Pregoeiro